



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.000946/2009-52
Recurso nº 218.784 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.408 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA APLICADA SOBRE O MONTANTE DOS DÉBITOS INDEVIDAMENTE COMPENSADOS
Recorrente PHARLAB INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006

PRECLUSÃO. EXCEÇÕES.

A Recorrente deve apresentar sua peça de defesa na primeira oportunidade formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar indicando os motivos de fato e de direito em que se ampara, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão. Posteriormente, todavia, novas provas podem ser aceitas, dentre outras hipóteses, se se referirem a fato superveniente e destinarem-se a contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos.

PARCELAMENTO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE.

É condição de admissibilidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, a consolidação de dívidas vencidas somente até 30/11/2008.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rogério Garcia Peres.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

EDITADO EM:

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Sandra Maria Dias Nunes, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02/05, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$70.976,33 a título de multa de ofício isolada com vencimento em 05/08/2009 no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados pela utilização de créditos de terceiros e decorrentes de ação judicial não transitada em julgado, em conformidade com o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), fls. 09/10 e o Termo de Verificação Fiscal (TVF), fl.05.

Consta na descrição do tipo de crédito da Per/DComp, fls. 09/10: processo judicial nº 2004.61.00.011064-0 que tramita na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, cuja parte é Sílex Trading S/A, CNPJ 59.914.606/0001-85. Estes documentos foram analisados no processo nº 11610.008327/2007-42 sendo proferido o Despacho DRF/DIV, fls. 06/08, a partir do qual se pode inferir que a compensação foi considerada não declarada pela utilização de crédito mediante cessão de créditos adquiridos de Sílex Trading S/A, em conformidade com o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.011064-0, da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, cujo objeto se refere ao direito à utilização de créditos incentivados de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) (art. 1º do Decreto-Lei nº 1.984, de 81 e art. 163 do Regulamento do IPI previsto no Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002).

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, alíneas “a” e “d” do inciso II do § 1º do art. 31 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

Inconformada com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 03/07/2009, fl. 22, a Recorrente apresentou a impugnação em 05/08/2009 (segunda-feira), fls. 26/37, com as alegações abaixo sintetizadas.

Suscita que no prazo de 20 dias (art. 47 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996) promoveu a retificação dos dados equivocadamente informados à RFB, cujo procedimento tem o mesmo efeito de pagamento. Diz que não tem cabimento que a legislação de regência da penalidade tenha efeito retroativo à época em que as compensações foram declaradas. Aduz que como não restou caracterizado o dolo, fraude ou simulação não tem aplicação legislação em vigor à época da ciência do lançamento (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004). Apresenta argumentos em face do elevado percentual da multa aplicada.

Indica a legislação que rege a matéria, princípios que alega foram violados, bem como entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Em vista do exposto, espera a impugnante que as suas argumentações sejam julgadas procedentes, com o conseqüente cancelamento do feito fiscal.

N. Termos

P. Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-25.120, de 13/01/2009, fls. 399/424: “Impugnação Improcedente” :

Consta que:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 31/05/2009

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO.

Será exigida multa isolada sobre o valor total do débito cuja compensação for considerada não declarada nas hipóteses, dentre outras, em que o crédito seja de terceiros; ou seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado, aplicando-se o percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Notificada em 04/02/2010, fl. 427, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 22/02/2010, fls. 430/432, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Expõe novos argumentos em sede recursal. Diz que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de modo que o lançamento perdeu seu objeto.

Acrescenta

Merece reparo, outrossim, que, o débito oriundo da obrigação acessória objeto do presente recurso, também está contemplado na adesão perpetrada pela recorrente, encontrando-se pendente de consolidação no âmbito da própria Receita Federal do Brasil.

Conclui

DIANTE DO EXPOSTO requer se dignem Vs. Exas. de receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para dar-lhe provimento, reconhecendo que a adesão ao refinanciamento da Lei no. 11.941/2009, comprovado através da documentação que acompanha as presentes razões, retirou o objeto da cobrança, inscrição em dívida ativa e ajuizamento de ação judicial referente ao débito fiscal sob exame.

Requer, outrossim, o cancelamento do feito fiscal extinção do processo administrativo em epígrafe, com resolução de mérito, em vista do cumprimento da obrigação tributária.

Nestes termos, pede deferimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora, Carmen Ferreira Saraiva

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

A Recorrente expõe novos argumentos em se recursal.

Sobre a matéria, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF), determina:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Em regra, a Recorrente deve apresentar sua peça de defesa na primeira oportunidade formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar indicando os motivos de fato e de direito em que se ampara, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sob pena de preclusão. Posteriormente, todavia, novas provas podem ser aceitas, dentre outras hipóteses, se se referirem a fato superveniente e destinarem-se a contrapor fatos posteriormente trazidos aos autos.

A Recorrente afirma que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, de modo que o lançamento deve ser cancelado, por cumprimento da obrigação tributária. Este argumento superveniente tem como escopo se opor contra o lançamento e por esta razão deve ser conhecido.

O Código Tributário Nacional (CTN) determina:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

[...]

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

[...]

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

O presente crédito tributário foi regularmente constituído pelo lançamento de ofício e a exigência formalizada com a ciência do Auto de Infração, fls. 02/05, o qual foi validamente cientificado à Recorrente em 03/07/2009, fl. 22.

Sobre o parcelamento que a Recorrente alega ter aderido, a Lei nº 11.941, de 2009, prevê:

Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em

fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo;

III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É condição de admissibilidade do parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, a consolidação de dívidas vencidas somente até 30/11/2008. Constam nos autos documentos que evidenciam que a Recorrente aderiu ao parcelamento em 17/09/2009, fls. 434/492, depois da ciência do Auto de Infração em 03/07/2009, fl. 22. Todavia, não restou comprovado que dentre os débitos consolidados no parcelamento esteja incluída a multa de ofício isolada exigida nos presentes autos, uma vez que seu vencimento em 05/08/2009 não é alcançado pelo período determinado pela Lei nº 11.941, de 2009. Por conseguinte, não cabe Razão à Recorrente afirmar que cumpriu a obrigação tributária.

Em face do exposto, voto, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva